



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ  
Fls 307

**Processo nº:** 0015070-40.2018.4.02.5107 (2018.51.07.015070-0)  
**Autor (a/es):** HELTON CHAVES LAMEIRA  
**Ré (u/s):** UNIAO FEDERAL E OUTRO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **HELTON CHAVES LAMEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando ressarcimento por dano material e reparação por dano moral.

Como causa de pedir, alega que foi cadastrado no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em 1983 sob o nº 1.805.428.322-4. Relata que quando da sua aposentadoria (18/03/2013) foi até o Banco do Brasil, para fins de sacar o montante existente no Programa, contudo, recebeu apenas R\$ 821,47.

A União Federal apresentou contestação, às fls. 140/178, e alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e o advento da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil alega, também, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e o advento da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 301/306.

É o breve relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Legitimidade.** Legitimidade é a qualidade processual do titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo (ordinária) ou da vontade da lei (extraordinária).

A administração do PASEP cabe tanto ao **Banco do Brasil**, como também à **União Federal**, por meio do Conselho Diretor, ligado ao Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 7º, do Decreto 4.751/03:

Art. 7. O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ  
Fls 308

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.

Como se nota, a União, por meio do Conselho Diretor, ligado ao Ministério da Fazenda, tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do supracitado diploma legal:

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;

Além da gestão do PASEP pelo Conselho Diretor, a União também foi responsável pelos depósitos mensais do PASEP, até a CF/88, conforme previsto no art. 2º da LC 8/70:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao **Banco do Brasil** das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5%



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ  
Fls 309

(um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

A própria legislação federal é peremptória ao afirmar sobre a responsabilidade da União nas gestões das contas PASEP. Tanto é que a própria unidade gestora é composta por membros do próprio Ministério da Fazenda (União Federal). Ela tem o poder-dever de gerir e acompanhar todo o procedimento de transferência dos recursos ao Banco do Brasil, e respectivo repasse.

Aplicando a teoria da asserção, não se está diante de argumentos relativos à falta de legitimidade (condição da ação), mas, sim, de defesa de mérito, pois, à luz das afirmações contidas na petição inicial há pertinência entre as partes da relação jurídica de direito processual e a da relação jurídica de direito material.

Rejeito tal preliminar.

**Prescrição.** O prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 somente tem seu início com a aposentadoria.

No caso dos autos, o autor se aposentou (transferência para a reserva remunerada) em 18/03/2013 (fl. 25), sendo este, portanto, o termo *a quo* do prazo prescricional, uma vez que a transferência para a reserva remunerada é fato gerador para o levantamento do saldo existente nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP (Art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

Como a ação foi proposta em 05/02/2018 (fl. 132), não transcorreu o lapso temporal de 5 anos.

Rejeito a preliminar.

**Mérito.** O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, visando proporcionar aos servidores públicos a participação nas receitas das entidades e órgãos da Administração Pública.

Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social - PIS, pela Lei Complementar nº 26/75, passando a constituir um único fundo, PIS-PASEP, sob o comando administrativo de um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda e administração burocrática do Banco do Brasil S/A.

A situação acima foi alterada com o advento da Constituição da República de 1988, a qual - para além de constituir a natureza tributária da contribuição para o Fundo - alterou sua destinação, nos termos do art. 239.

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ  
Fls 310

criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A análise dos dispositivos acima demonstra que, ainda que alterada a destinação dos recursos - ora dirigidos ao seguro-desemprego e ao abono -, os valores anteriores permaneceriam de titularidade do servidor, que poderia sacá-los nas hipóteses legais, entre elas a transferência para a reserva remunerada.

Nesse sentido é o art. 4º da LC nº. 26/75, ao afirmar que "*ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil*".

Na hipótese dos autos, o servidor iniciou o labor perante a Administração Pública em 01/02/1983 (fl. 25), sendo cadastrado no PASEP em 1983 sob o nº 1.805.428.322-4, ou seja, antes da Constituição, razão pela qual houve depósitos anteriores à nova Carta, os quais são de sua titularidade.

**União Federal.** Quanto à União, sua obrigação era promover o depósito periódico dos valores na conta individual. Os extratos de fls. 29/43 dão conta dos depósitos efetuados, de sorte que, inexistente qualquer indício de que a Administração Direta agiu de forma irregular. Ademais, a existência de saldo no momento do saque demonstra que houve depósitos.

Portanto, em sendo a falta dos depósitos o pressuposto fático da obrigação de reparar eventuais danos materiais ou morais, nada há que se reclamar em face da União, ante o seu atuar regular.

**Banco do Brasil.** O Banco do Brasil emitiu extrato (fls. 26/28), afirmando que quando do saque – 18/03/2013 - o valor atualizado na conta do PIS-PASEP era de R\$ 821,47. Já a parte autora entende como devido o montante de R\$ 80.760,63 (fls. 44/48). Neste ponto o Banco do Brasil e parte autora divergem.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela parte autora, verifico que a planilha – fls. 35/46 – fora elaborada com base nos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 29/43). Tais cálculos não foram impugnados pelo banco, logo, recai sobre os mesmos a presunção de veracidade.

Ademais, não é preciso maiores esforços para se verificar que quase seis anos de recolhimento do PASEP (1983 a 1988 – fl. 18) somados a quase vinte anos de rendimento na mencionada conta (outubro/1988 a março/2013) não podem ter como saldo a quantia irrisória de R\$ 821,47.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ  
Fls 311

Portanto, o pedido deve ser julgado procedente para condenar o Banco do Brasil ao pagamento R\$ 80.760,63.

**Dano moral.** Sobre o dano moral, entendo não ser o caso, pois o pagamento de valor a menor não enseja, por si só, a reparação pretendida. Inexistindo fatos adjacentes capazes de dar um contorno tal que influam, de alguma forma, nos direitos da personalidade, não vejo como condenar o Banco do Brasil.

Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de que a parte autora tinha expectativa de receber, quando do saque, valores diferentes do que recebeu e a pretensão de utilizá-los para determinado fim, como por exemplo, benfeitorias necessárias ou tratamento médico, situações que poderiam, a depender das provas dos autos e do contexto, repercutir na reparação pretendida.

Resumindo, o pedido de reparação por dano moral não se sustenta.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC:

- 1) julgo improcedentes os pedidos em relação a União Federal;
- 2) julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral; e
- 3) julgo procedente o pedido de dano material, para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 80.760,63.

Condeno o Banco do Brasil em 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Uma vez que a parte autora sucumbiu na parte mínima do pedido em relação ao Banco do Brasil (art. 86, parágrafo único, do CPC), deixo de condená-la em honorários advocatícios em relação a este réu.

Condeno a parte autora em 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, em favor da Advocacia da União, cuja execução dar-se-á deduzindo-se do montante a ser recebido.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à instância superior.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

Itaboraí, 23 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
**ERIK NAVARRO WOLKART**  
Juiz Federal Titular